SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234639 - SC (2026/0106581-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NAYRTON GOMES COLARES - CE043940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO (ART. 171, § 2º-A, CP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação de prisão preventiva decretada em procedimento por suposta prática do crime do art. 171, § 2º-A, do Código Penal.
2. Fato relevante. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos: modus operandi fraudulento com indução a erro e obtenção de transferências bancárias que totalizam aproximadamente R$ 270.000,00, além de elementos que indicam pluralidade de vítimas e risco concreto de reiteração delitiva.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Em decisão posterior, foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo-se a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para substituir a custódia.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis do agravante impedem a manutenção da prisão preventiva diante dos elementos concretos dos autos; e (ii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59731294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 075b26e8-782e-4141-a9d4-81cc04d973cf

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos: o modus operandi da fraude, a expressiva lesão patrimonial e a pluralidade de vítimas demonstram gravidade em concreto e justificam a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
7. O risco de reiteração delitiva é evidenciado pelos elementos colhidos, legitimando a segregação cautelar e afastando a suficiência de medidas cautelares menos gravosas (CPP, arts. 282 e 319).
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia.
9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, devendo ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 171, § 2º-A; CPP, art. 312; CPP, art. 282; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 146.874 AgR, Segunda Turma, j. 06.10.2017, DJe 26.10.2017; STJ, RHC 106.326/MG, Sexta Turma, DJe 24.04.2019; STJ, AgRg no HC 984.836/RS, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 075b26e8-782e-4141-a9d4-81cc04d973cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234639 - SC (2026/0106581-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NAYRTON GOMES COLARES - CE043940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO (ART. 171, § 2º-A, CP). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação de prisão preventiva decretada em procedimento por suposta prática do crime do art. 171, § 2º-A, do Código Penal.

2. Fato relevante. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos: modus operandi fraudulento com indução a erro e obtenção de transferências bancárias que totalizam aproximadamente R$ 270.000,00, além de elementos que indicam pluralidade de vítimas e risco concreto de reiteração delitiva.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Em decisão posterior, foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo-se a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para substituir a custódia.

Documento eletrônico VDA59318240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 71855791-c4e9-4f2d-afe6-307e76c061f6

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se condições pessoais favoráveis do agravante impedem a manutenção da prisão preventiva diante dos elementos concretos dos autos; e (ii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos: o modus operandi da fraude, a expressiva lesão patrimonial e a pluralidade de vítimas demonstram gravidade em concreto e justificam a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

7. O risco de reiteração delitiva é evidenciado pelos elementos colhidos, legitimando a segregação cautelar e afastando a suficiência de medidas cautelares menos gravosas (CPP, arts. 282 e 319).

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, devendo ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 171, § 2º-A; CPP, art. 312; CPP, art. 282; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 146.874 AgR, Segunda Turma, j. 06.10.2017, DJe 26.10.2017; STJ, RHC 106.326/MG, Sexta Turma, DJe 24.04.2019; STJ, AgRg no HC 984.836/RS, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO ANDRADE DE SOUZA contra decisão, às fls. 99-101, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime capitulado no art. 171, § 2º-A, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59318240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 71855791-c4e9-4f2d-afe6-307e76c061f6

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 42-48.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação para a sua prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente diante do *modus operandi* da conduta consistente em estelionato, haja vista que, em tese, ele teria concorrido para a empreitada criminosa, na qual a vítima H. B. S. foi levada a acreditar que estaria tratando com seu advogado e recebendo a informação de que sua ação judicial contra o Estado de Santa Catarina foi exitosa, mas que dependeria do pagamento de taxas e encargos para liberação do montante, sendo induzida a erro; tendo efetuado diversas transferências que totalizaram a quantia de R$ 270.000,00 (duzentos de setenta mil reais).

No mais, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "no dia 8 de março, às 12h58, o número (61) [...] contatou a vítima, apresentando- se como auditora fiscal e solicitando depósitos adicionais nos valores de R$ 34.341,00 e R$ 24.616,00. Posteriormente, uma pessoa identificada como “Tereza C”, utilizando o número (61) [...], fez contato via

Documento eletrônico VDA59318240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 71855791-c4e9-4f2d-afe6-307e76c061f6

WhatsApp, afirmando ser funcionária do Banco Central e garantindo que liberaria aproximadamente R$ 700.000,00 na conta da vítima"" (fl. 43).

Outrossim, o Magistrado destacou o risco concreto de reiteração criminosa, consignando que "no curso das diligências, verificou-se que RENATO ANDRADE DE SOUSA, após ter vitimado H B S, manteve a prática reiterada de condutas ilícitas contra diversas outras pessoas. A análise dos arquivos obtidos pela autoridade policial confirma a identidade de, ao menos, oito novas vítimas, a saber: A M D; D de F Z; I B; S P; P P K; I L A; M H C de S A; e F R dos S F" (fl. 44).

Tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

> "O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). (RHC 106.326/MG, Sexta turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei.)
>
> "A decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada no resguardo da ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva. 3. No caso, o agravante é acusado de diversos delitos, incluindo estelionato, falsidade ideológica e apropriação indébita. Destacou-se que os elementos investigativos revelam quinze casos semelhantes ao narrado na ocorrência policial originária, com expressivo prejuízo financeiro suportado pelas vítimas e que somados superam R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)" (AgRg no HC n. 984.836/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)
>
> "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024.)

Por fim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a

Documento eletrônico VDA59318240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 71855791-c4e9-4f2d-afe6-307e76c061f6

recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59318240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:31
Código de Controle do Documento: 71855791-c4e9-4f2d-afe6-307e76c061f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.639 / SC

Número Registro: 2026/0106581-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049380220268240000 50074065320258240523

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : NAYRTON GOMES COLARES - CE043940
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : NAYRTON GOMES COLARES - CE043940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:30
Código de Controle do Documento: af357794-67f8-4402-904c-ca3e1afc59cb

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:30
Código de Controle do Documento: af357794-67f8-4402-904c-ca3e1afc59cb